



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0511605-38.2007.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante MUNICÍPIO DE BARRETOS, é apelado MILTON JANOTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, em julgamento prolongado, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o Relator sorteado, que declara, e o 5º Juiz, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



Voto nº 37600

Apelação nº 0511605-38.2007.8.26.0066

Apelante: Município de Barretos

Apelado: Milton Janote

Comarca: Barretos

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Extinção do feito – Municipalidade que se manteve inerte após a intimação da Procuradora Municipal – Inércia da exequente – Extinção do processo por abandono – CPC, art. 485, inciso III, §1º – Sentença mantida. Recurso desprovido.

Apelação contra sentença extintiva da execução fiscal¹, nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC. Inconformada, a apelante requer o prosseguimento do feito, alegando que em se tratando de abandono, o art. 485, §1º, do CPC, exige intimação pessoal, por oficial de justiça, o que não teria ocorrido no caso dos autos. Aduz, ainda, que o juízo *a quo* deveria ter dado oportunidade para a manifestação das partes antes de prolatar a sentença *ex officio*, com fulcro no art. 10 do CPC, e que tem sofrido com enormes dificuldades de pessoal e de instalação para dar andamento aos quase quatro mil processos, daí propugnando pela reforma da decisão. Recurso recebido e processado em seus regulares efeitos.

Relatado.

O recurso não comporta provimento.

Admite-se a extinção do feito por abandono desde que constatada a inércia da parte, após intimação pessoal para dar andamento

¹ Valor da causa de R\$ 1745,52, em março de 2007.

ao processo, nos termos do artigo 485, inciso III, §1º, do CPC.

No que se refere ao representante da Fazenda Pública, o artigo 183, §1º, do mesmo diploma legal, determina que *a intimação pessoal far-se-á por **carga**, remessa ou meio eletrônico* (grifado).

No caso, a presente execução foi incluída na relação de processos do expediente administrativo 09/2015, sendo certificado nos autos que a exequente foi intimada a dar andamento ao processo, conforme expediente administrativo 09/2015, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC, inclusive com a advertência de extinção do processo, sobrevindo a extinção do feito por abandono, ante a inércia da exequente. Assim, incontornável abandono da causa, como já se pronunciou este Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL – Execução fiscal – IPTU dos exercícios de 2001 a 2003 – Município de Barretos – Sentença proferida em lote, nos autos da execução fiscal nº 0505371-40.2007.8.26.0066 que julgou extinta a ação por abandono da causa - Compatibilidade do artigo 485 do Código de Processo Civil com a Lei nº 6.830/80 – Expediente administrativo nº 09/2015, que concedeu prazo de 60 dias para andamento das execuções ali relacionadas, sob pena de extinção, conforme previsão contida no art. 485, inciso III do CPC - Municipalidade que se manteve inerte após a intimação do Procurador Municipal através de carga dos autos - Precedentes do STJ – Sentença de extinção mantida - Recurso do município não provido. (Apelação Cível 0020919-70.2004.8.26.0066; Relator: Raul de Felice; 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 25/03/2024).

Nessa perspectiva, a sentença deixou claro que: “*a exequente intimada pessoalmente em 02 de setembro de 2019, na pessoa*

*da Procuradora Municipal responsável, quando compareceu em cartório e efetuou a retirada parcial dos processos, deixando em cartório uma parte da carga. O referido prazo de sessenta (60) dias atribuído à exequente para dar andamento, contado em dias úteis, expirou em 29 de novembro de 2019, sem promover a retirada de todos os processos, restando, ainda, processos paralisados em cartório. Vale registrar que o atraso na retirada de processos com "termo de vista" aberto, aliado a ausência de manifestação necessária para dar o impulso adequado nas execuções fiscais em curso, é fato recorrente. (...) **mais de um ano após a intimação, verificou-se que a maioria dos processos foi devolvidos sem qualquer manifestação da Fazenda interessada, o que gerou a extinção de aproximadamente oitocentos e setenta processos pelo abandono processual (art. 485, inciso III, § 1º, do CPC) (grifado).**"*

Assim, é plenamente admissível a extinção do processo sem julgamento do mérito por abandono da causa, diante da constatação da inércia da Municipalidade.

Daí por que, **nega-se provimento** ao recurso.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator Designado



Voto nº 46288
Apelação Cível nº 0511605-38.2007.8.26.0066
Comarca: Barretos
Apelante: Município de Barretos
Apelado: Milton Janote

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

A mera paralisação da execução fiscal por determinado período não autoriza a extinção do feito, resultado este somente admitido, em geral, quando verificada uma das hipóteses do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

E isto porque, conquanto deva a parte adotar as providências necessárias ao regular andamento do feito, cabe ao Magistrado a prática de atos destinados a garantir seu impulso oficial, conforme previsto no artigo 2º do Código de Processo Civil, **sobretudo nas hipóteses em que houver interesse público.**

Tal implica dizer que nos processos de execução fiscal não se admite a extinção por abandono de causa, sendo viável, apenas, a suspensão e posterior remessa dos autos ao arquivo, após intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública, e desde que verificado seu desinteresse no prosseguimento do feito.

É o que se depreende do artigo 40, do mesmo diploma legal, também quando não localizados bens de devedor:

“O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de

prescrição.”

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 1996 – Município de Ipuã – Extinção do feito em primeiro grau, a teor do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil – Descabimento – Suspensão e posterior arquivamento dos autos. – Aplicação do atual artigo 40 da Lei nº 6.830/80 – Extinção afastada – Apelo da municipalidade provido.”²

“APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – Extinção do processo com fundamento nos artigos 329, 267, III, 795 e 598, do CPC c.c. art. 1º da LEF – Inviabilidade de extinção da execução fiscal senão pelos fundamentos previstos no artigo 156 do CTN – Apelação provida.”³

Ao invés de simplesmente extinguir o processo, caberia ao Magistrado adotar medidas institucionais, inclusive para apuração de eventual conduta ilícita dos representantes da Fazenda Pública que, por óbvio, atenta contra os interesses da comunidade, sem prejuízo da expedição de ofícios ao Chefe do Poder Executivo e ao Procurador Geral do Município.

Nesse quadro, descabida a extinção da execução fiscal.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso para determinar o prosseguimento do feito.

João Alberto Pezarini
Desembargador

² Apelação nº 994.07.075727-0, relator Des. Silva Russo, j.21.10.2010.

³ Apelação nº 448.345-5/0-00, relator designado Des. Rodrigo Enout, j. 5.3.2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS FILHO	2A7999AB
5	6	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A865916

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0511605-38.2007.8.26.0066 e o código de confirmação da tabela acima.